



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-8291/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/11836/2013
PROTOCOLO	: 1429724
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 97/2013
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: G A MORIS FILHO
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2013
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO
CONTRATAÇÃO	ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA	: 161920,00
CONTRATAÇÃO	

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO -
PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL -
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - ATOS LEGAIS
E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 97/2013 (peça 16 - fls.1/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de produtos alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 17 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 16 - fl. 9).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O valor pactuado importa em R\$ 161.920 (cento e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (peça 16 - fl. 9).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 10804/2013 (peça 23 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-11062/2013 (peça 24 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2013 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 23 - fl. 5), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 97/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, (CNPJ: 03.563.335/0001-06) e a Firma Individual G. A. Mórís Filho (CNPJ: 09.308.251/0001-02) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fl. 1), *in verbis*:

Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 97/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa G. A. Mórís Filho, CNPJ/MF nº 09.308.251/0001-02, por seu Representante, Senhor Gilberto de Almeida Moris Filhos, CPF/MF nº 994.168.751-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator